



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001305/2006-60
Recurso nº 173.376 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.345 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ULISSES FRANCO
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2006

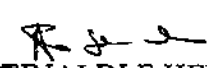
**RESTITUIÇÃO NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA.
PRESCRIÇÃO**

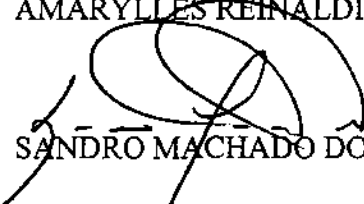
O pedido de restituição do valor do imposto de renda pessoa física, não resgatado na rede bancária, prescreve em cinco anos, a contar do término do período que ficou à disposição do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Cconselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, em face do Despacho Decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF/BSA, emitido em 31/07/07, 134/139, o qual indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, disponibilizado na rede bancária e não resgatado no período estabelecido, relativo ao ano-calendário 1985.

A autoridade tributária registrou que as restituições não resgatadas na rede bancária não são tratadas como tributo, mas como dívidas passivas da União, disciplinadas pelo Decreto nº 20.910/32.

O indeferimento do pedido baseou-se no argumento de que o contribuinte não possui direito à restituição pela ausência de comprovação e pela ocorrência da prescrição, nos termos do dispositivo legal citado no parágrafo precedente.

Regularmente cientificado do indeferimento do seu pedido, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, fls. 142/145. Alega que recebeu o extrato IRPF comunicando a disponibilização do imposto a restituir junto ao Banco Bradesco, contudo, foi ao banco e à Receita Federal do Brasil, mas não conseguiu receber a restituição do exercício 1986.

Acrescenta que não sabia que os sistemas da Receita Federal do Brasil armazenavam informações apenas a partir do exercício 1992. Todavia, assevera que tem direito à restituição, pois não a recebeu na época, o que poderia ser confirmado se os dados da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1986 fossem disponibilizados.

Diz ainda que, ao buscar a sua restituição junto à rede bancária e à Receita Federal do Brasil, sofreu constrangimento, o que justificaria indenização, contudo, só requer a restituição a que tem direito, que, segundo cálculos aproximados, atinge o montante de R\$ 40.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de pedido de restituição realizada pelo ora Recorrente, em 27/07/06, objetivando a restituição do IRRF que teria direito no Exercício de 1986.

Ressalte-se que o valor, à época, foi colocado à sua disposição, tendo retornado à conta do Tesouro Nacional em razão da inércia do contribuinte, que aguardou 20 (vinte) anos para tentar recebe-lo.

Nesse sentido, deve-se observar a disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Ora, o contribuinte recebeu o Extrato IRPF, emitido pela Receita Federal do Brasil em 05/08/86, comunicando-lhe que a restituição do Exercício de 1986 poderia ser resgatada, no período de 05/08/86 a 05/02/87, no Banco Brasileiro de Descontos S.A., agência 0652, localizada à Avenida Albino de Almeida, 120, conforme fls. 6 e 148.

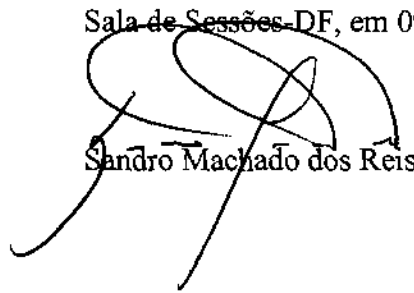
Sendo certo, ainda, que manteve-se inerte até o ano de 2006, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal aludida no dispositivo acima transcrito, devendo-se considerar como prazo *a quo* a data de 05/02/87, limite para o resgate dos valores a que tinha direito, de modo que o prazo para restituição se encerraria em 05/02/92.

Nesse sentido, uma vez que o pleito pela restituição se deu em data muito distante do prazo limite para tanto, deve ser reconhecida a prescrição quanto à pretensão de restituição suscitada pelo ora Recorrente.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação externada.

É como voto.

Sala de Sessões-DF, em 09 de março de 2010.


Sandro Machado dos Reis